



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre o prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que prestem seus serviços no Distrito Federal ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedentes à data de seu vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

§ 2º Nos casos em que a cobrança é disponibilizada por meio eletrônico, o boleto deverá estar disponível para pagamento no mesmo prazo previsto no caput.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 em favor do consumidor, ou devedor, a título indenizatório.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor e obrigar os prestadores de serviços públicos e privados a postarem, via correio, ou disponibilizarem, por meio eletrônico, suas cobranças com o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a fim de evitar que boletos sejam enviados com data de vencimento expirado, ocasionando ônus ao cliente de juros e multa, por culpa exclusiva das empresas.

Cumpramos ressaltar que este projeto de lei foi apresentado nesta Casa de Leis pelo deputado Roney Nemer; entretanto, ele foi arquivado com fundamento no artigo 137, § 2º do RI-CLDF.

Outrossim, no estado do Rio de Janeiro o mesmo projeto já é lei. A Lei nº 5.190/2008 teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agrave (ARE) nº 649379. O recurso foi interposto pela Universo Online S/A, que fora condenada pela justiça estadual ao pagamento de multa indenizatória em favor de uma consumidora com base na lei fluminense.

Ocorre que, o Plenário do STF decidiu que os estados e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamentos de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, novembro de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 25/11/2020, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0272126** Código CRC: **061BA263**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00040522/2020-78

0272126v3



PROPOSIÇÃO - PL 1593/2020

LIDO EM: 01/12/2020

Brasília, 01 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/12/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0277092** Código CRC: **6163ED28**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040522/2020-78

0277092v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.656/20, que “Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 01 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/12/2020, às 14:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0277095** Código CRC: **82A5F0CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040522/2020-78

0277095v3



LEI Nº 2.656, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as empresas do setor público e privado obrigadas a postar com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento os boletos bancários de cobrança ou similares para os clientes residentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos por atraso até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 2001

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/2/2001.